

LEIS E DECRETOS

**LEI Nº 7.496, D(20 D(\$%5I/ D(2021**

Altera a Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para adaptá-la à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais 2 (dois) da Secretaria da Educação e 1 (um) da Secretaria de Fazenda, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

II - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, dos quais 1 (um) indicado pela Associação Piauiense de Municípios - APPM, e o outro indicado pela seccional da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCIME;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação - CEE-PI;

IV - 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

V - 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VI - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

X - 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.” (NR)

“Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Até que seja criado o novo Conselho na forma desta Lei, cabe ao Conselho existente exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 GH SEUíO GH 2021.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI Nº 7.497, D(20 D(\$%5I/ D(2021**

Dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na forma desta Lei, a execução das ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação garantirá a oferta de cursos de alfabetização aos estudantes matriculados na rede estadual de ensino, ficando autorizada a conceder bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta a composta por pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade cuja avaliação diagnóstica demonstre não saber ler nem escrever.

Art. 2º São as seguintes as premissas para o desenvolvimento das medidas previstas nesta Lei:

I - respeito às peculiaridades de cada alfabetizando, considerando suas características, interesses e condições de vida e de trabalho;

II - atenção à acessibilidade e ao atendimento de pessoas com deficiência;

III - inclusão de beneficiários integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e pessoas privadas de liberdade;

IV - oferta dos cursos de forma adequada às condições do alfabetizando, respeitando as especificidades do território e a garantia de acesso aos cursos de alfabetização;

V - ampliação das possibilidades de acesso, adesão e permanência dos interessados nos cursos de alfabetização por meio da oferta bolsas de estudos;

VI - participação, na oferta dos cursos, das instituições públicas e privadas, com e sem finalidade lucrativa, bem como das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical;

VII - avaliação e controle social;

VIII - preparação para o prosseguimento dos estudos na Educação de Jovens e Adultos articulada com a educação profissional;

IX - introdução à cultura digital, com utilização de conteúdo que aborde o uso de diferentes linguagens, técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos;

X - utilização de metodologia e material didático destinados ao alfabetizando idoso, com elaboração de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização dos estudantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Para o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, autorizado a adotar as seguintes ações:



I - identificação da população jovem, adulta e idosa analfabeta, com mapeamento dos locais de sua residência e das vagas em cursos de alfabetização disponibilizados pela rede pública de educação nos referidos locais;

II - credenciamento das instituições que demonstrem interesse e apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais onde houver falta de vagas oferecidas pela rede pública de educação;

III - busca ativa dos alfabetizandos, a ser realizada tanto no âmbito da rede pública de educação quanto pelas instituições privadas credenciadas;

IV - matrícula dos interessados perante os estabelecimentos estaduais de educação;

V - oferta dos cursos de alfabetização pela Secretaria de Educação nas seguintes formas:

a) por meio da realização de convênios a serem firmados com entes e instituições públicas para oferta de cursos de alfabetização;

b) quando houver falta de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação na localidade da residência do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, por meio da concessão de bolsa de estudos que garanta a sua participação em cursos de alfabetização ofertados por instituições privadas previamente credenciadas;

VI - apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação dos alfabetizandos nos cursos e incentivo à continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, por meio da oferta de bolsas de estudos aos que demonstrarem insuficiência de recursos;

VII - certificação dos alfabetizados pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º Para caracterização da inexistência de vagas e cursos regulares de alfabetização na rede pública, entende-se que a localidade da residência do alfabetizando compreende os limites físicos que permitem o estudante participar das aulas e atividades educacionais sem prejuízo do trabalho ou acarretamento de risco à sua segurança ou à sua saúde.

§ 2º A demonstração da insuficiência de recursos que permite a concessão das bolsas se dará pela comprovação de que o beneficiário está inscrito no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou de que, mediante outras formas idôneas de comprovação que forem estabelecidas em regulamentação, cumpre os requisitos para fazer parte do referido programa.

§ 3º Para ampliação da oferta dos cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos, poderá ser fomentada a estruturação de polos de atendimento ou de mediação tecnológica, inclusive com a realização de atividades complementares, garantindo a participação dos estudantes residentes na zonal rural ou em locais cujo acesso aos cursos possa oferecer risco à sua segurança.

§ 4º Enquanto perdurarem as restrições impostas ao convívio social pela COVID-19, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer modelagem administrativa e a oferecer materiais, utensílios e equipamentos de proteção sanitária, de forma a garantir a execução das medidas autorizadas pela presente Lei com mitigação dos riscos de contágio de alfabetizandos e alfabetizadores.

Art. 4º Para atendimento do estabelecido no art. 3º, inciso V, alínea b desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a convocar, por meio de procedimento de credenciamento, instituições privadas que demonstrem interesse e que apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais em que for identificada a falta de vagas e cursos regulares nas instituições públicas.

§ 1º As condições para credenciamento das instituições privadas que demonstrarem interesse em ofertar os cursos de alfabetização serão estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação com base nas normas e nas orientações editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Conforme sistemática a ser estabelecida em regulamentação, as entidades privadas credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação para oferta de cursos de alfabetização deverão ofertar apoio técnico e operacional aos interessados nos atos de preenchimento e de efetivação das matrículas, de forma a evitar que a condição de analfabeto seja um empecilho ao conhecimento das informações relativas à oferta e ao desenvolvimento dos cursos ou à realização da matrícula.

§ 3º Os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a autorização ou o consentimento dos interessados ou estudantes, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão ser apoiados por agente designado para este fim, que prestará ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e que, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo.

§ 4º Para execução desta Lei, poderá ser realizada a identificação biométrica dos interessados e estudantes, podendo a Secretaria de Estado da Educação utilizar os mecanismos estabelecidos na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

§ 5º As entidades credenciadas para prestação de serviços educacionais aos estudantes matriculados na rede estadual de educação serão responsáveis por, nos limites das vagas autorizadas e sem distinção entre pessoas, ofertar cursos de alfabetização que disponham da infraestrutura e do material necessário à realização das aulas e à participação dos alfabetizandos, além de condições de segurança, sanitárias e de acessibilidade adequadas.

Art. 5º Cumpridas as condicionalidades previstas nesta Lei, cada alfabetizando receberá uma bolsa de estudos, que será composta da seguinte forma:

I - pagamento dos serviços educacionais prestados ao estudante matriculado na rede estadual de educação, a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação diretamente às instituições e entidades privadas credenciadas na forma prevista nesta Lei e no regulamento, mediante a celebração de contrato administrativo;

II - oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação nos cursos e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser depositado diretamente na conta bancária específica do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º Os estudantes beneficiados por vagas ofertadas por instituições públicas conveniadas receberão a bolsa de estudos autorizada por esta Lei com base no montante previsto para o apoio financeiro ao custeio estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O valor, a forma de pagamento, a periodicidade e as condições para recebimento, suspensão, cancelamento e extinção da bolsa de estudos prevista nesta Lei serão objeto de regulamentação.

Art. 6º O acompanhamento e controle social da execução das ações autorizadas por esta Lei será realizado pelos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 7º A execução das ações autorizadas por esta Lei ocorrerá nos limites da previsão orçamentária especificamente realizada pelo Estado do Piauí para o seu atendimento, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dos demais entes federativos no enfrentamento ao analfabetismo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua melhor execução.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 GH \$EUiO GH 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Diário Oficial

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADORA
Maria Regina Sousa

SECRETARIA DE GOVERNO
Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

SECRETARIA DA FAZENDA
Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ellen Gera de Brito Moura

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Rubens da Silva Pereira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
Herbert Buenos Aires de Carvalho

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Rejane Tavares da Silva

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Sádia Gonçalves de Castro

SECRETARIA DAS CIDADES
Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Igor Leonam Pinheiro Neri

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
José Ribamar Noieto de Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Janainna Pinto Marques Tavares

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Hélio Isaías da Silva

SECRETARIA DO TURISMO
Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
Geraldo Magela Barros Aguiar

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
Wilson Nunes Brandão

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Fábio Núñez Novo

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL
Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Márcio Rodrigo de Araújo Souza

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Raimundo Mendes da Rocha



DIÁRIO OFICIAL Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro
Telefone: (86) 3215-9985

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS
PARA PUBLICAÇÃO:**

**DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS
DE 7:30 às 13:30h**

e-mail - doe@doe.pi.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL ON-LINE
Compromisso com a Ética e a Transparência**

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00

Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00

Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.